



Conflito de Competência Nº 1.0000.22.178660-1/000



EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CASAL DIVORCIADO – GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO – AÇÃO – PROCESSAMENTO E JULGAMENTO – COMPETÊNCIA – JUÍZO DE FAMÍLIA.

- É do juízo da Família a competência material para resolver conflitos envolvendo custódia de animais adquiridos pelos consortes ou companheiros no curso da união.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.22.178660-1/000 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: J.D.6. C.C. - SUSCITADO(A): J.D.1. F.S.C.

A C Ó R D ã O
(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA
RELATOR



DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

V O T O

Nos autos da AÇÃO DE GUARDA DE ANIMAIS DE COMPANHIA proposta por D.E.S.M. em face de A.C.M., o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem proferiu despacho, afirmando que, intimada a parte autora para esclarecer o objeto da lide, esta afirmou que o pleito tem finalidade única de regulamentar a guarda dos animais, sendo que, segundo o art. 82 do Código Civil, os animais são bens móveis dotados de movimento próprio, semoventes. Sustentou que não há que se falar em discussão de guarda, instituto de seara familiar, sobre bens semoventes. Por isso, declinou da competência e determina-se a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Contagem (documento eletrônico nº 19).

Distribuído o feito ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Contagem, o MM. Juiz de Direito proferiu decisão (documento eletrônico nº 21), suscitando conflito negativo de competência, ao fundamento de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já entendeu pela competência material do juízo de Família para resolver conflitos que envolvam a custódia de animais de estimação adquirido pelas partes no curso de seu relacionamento. Sustentou que o STJ já entendeu que discussões atinentes aos animais domésticos não podem ser tratadas como disputa em relação a posse e propriedade, pois os pets possuem valor aos seus donos. Assim, ao argumento de que se trata de ação que discute a guarda de animais, inserida no contexto afetivo/familiar, sustentou que a regra a ser aplicada se encontra prevista no artigo 60 da Lei Complementar nº 59



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.22.178660-1/000

de 2001, que estabelece a competência das Varas de Família para processar e julgar causas relativas ao estado das pessoas e ao Direito de Família.

Conheço do conflito.

Como visto, cinge-se o presente conflito em saber a competência para processar e julgar ação que versa sobre a guarda de animal de estimação, adquirido por um casal divorciado, ao tempo da convivência em comum.

A questão, a um primeiro momento, pode até parecer descabida, mas, ao se estudar a matéria, verifica-se que ela já não é nova e tem sido objeto de discussão em nossos tribunais.

E o fato é que se vem entendendo que os animais de estimação não podem ser tratados como meros semoventes, objetos da propriedade de alguém.

E, nos casos de separação de casais ou dissolução matrimonial, torna-se uma questão a ser resolvida com quem deixar o animal.

Tal questão é cada vez mais comum e o aumento do número de ações que a envolvem tem sido cada vez maior.

Noutro passo, quanto ao tema propriamente dito, há uma lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico, sendo que os animais têm a natureza jurídica de bens móveis, conforme prevê o art. 82 do Código Civil, que assim dispõe:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.22.178660-1/000

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

No entanto, tratando do tema, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.7131.674, considerou ser possível a regulamentação de visitas a animais de estimação após a dissolução da união estável.

Por maioria dos votos, a referida Corte confirmou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fixou o regime de visitas para que o ex-companheiro tivesse garantido o direito ao convívio com uma cadela da raça Yorkshire, adquirida durante o relacionamento, que ficou na posse da mulher, após a separação do casal, tendo o eminente Relator ressaltado o vínculo afetivo que se desenvolve entre os seres humanos e seus animais de estimação (REsp nº 1713167/SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/18, Data de Publicação: DJe de 09/10/18).

O julgado mereceu a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.22.178660-1/000

mandamento constitucional (art.225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação



Conflito de Competência Nº 1.0000.22.178660-1/000

jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.” (REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018).

De voto do eminente Relator, colhe-se o seguinte trecho:

"Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia - sobretudo nos tempos em que se vive - e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal."

Vale registrar que atualmente está em tramitação no Senado Federal o Projeto de lei nº 542 de 2018, que trata de estabelecer normas para o compartilhamento da custódia de animais de estimação de propriedade comum, na ausência de acordo quando da dissolução do casamento ou da união estável.

É digno de nota que referido projeto determina a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação, prevendo a competência da Vara de Família para decidir sobre o compartilhamento de custódia.

Também merece registro que o Instituto Brasileiro de Direito de Família já cuidou da questão, assim prevendo em seu Enunciado 11:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.22.178660-1/000

“Enunciado 11 - Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.”

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que o juízo de qualquer Vara de Família tem competência material para resolver conflitos que envolvam a custódia de animais de estimação adquiridos pelas partes litigantes no curso da união estável.

O julgado contou com a seguinte ementa:

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL. A correlação entre os argumentos dos juízos suscitante e suscitado para declinar da competência não é condição para o conhecimento do conflito negativo de competência entre eles estabelecido. É possível que um juízo declare-se incompetente por razões que de ordem material e o outro, da mesma forma, declare-se incompetente por razões que envolvam competente territorial, sem que isso impeça a instauração, processamento e julgamento do conflito negativo. Rejeita a preliminar suscitada pelo Ministério Público. **É do juízo da Família a competência material para resolver conflitos envolvendo custódia de animais adquiridos pelas partes no curso da união estável por elas vivida.**

Logo, ambos os juízos, suscitante e suscitado, detêm a competência material para processar e julgar o feito originário.

Contudo, a parte ré tem domicílio no Foro do Juízo Suscitante, sendo dele, portanto, a competência territorial para processar e julgar a demanda subjacente. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA REJEITADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: DES. RUI PORTANOVA) - grifei.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.22.178660-1/000

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim já decidiu:

“Conflito de competência. Ação de regulamentação de guarda e convivência de animal doméstico. Possibilidade. A despeito da natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil, não há como desconsiderar o valor subjetivo envolvido no contexto familiar.

Divergência quanto ao vínculo afetivo entre o animal doméstico e seus donos a ser apreciado pela Vara da Família em caso de divórcio ou dissolução da união estável. Precedentes. Conflito procedente.

Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, ora suscitante. (TJSP, Conflito de competência cível 0052856-77.2019.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino (Decano), Câmara Especial, julgado em 01/04/2020).”

Nesse mesmo sentido, essa outra decisão:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de modificação de guarda de animal doméstico. Divergência entre os Juízos Cível e de Família e Sucessões quanto à competência para processar e julgar a lide. Relação emocional e sentimental desenvolvida entre o animal doméstico e seus donos, e a conseqüente discussão sobre sua custódia na hipótese de separação ou divórcio, que merece tratamento especial, mesmo que não possa ser equiparada, *ipsis litteris*, à guarda de uma criança. Competência, portanto, do Juízo especializado da Família. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0044678-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.22.178660-1/000

POSTO ISSO, dou pela procedência do presente conflito negativo de competência para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem), a quem os autos devem ser encaminhados.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO"